SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2990719 - GO (2025/0261063-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	WALDIR DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADOS	:	GUSTAVO MELLO DOS SANTOS - PR070218
		ANA MARIA CAPELOTO MACOHIN - PR081866
		TATIANE RIBEIRO CAMPOS - PR070835
AGRAVADO	:	ALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS CHAGAS
ADVOGADO	:	RANGEL ALVES LOPES - DF044704

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA INTERESTADUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO JUÍZO DE DESTINO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO QUE PRESCINDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS INDEPENDENTEMENTE DE CONTRARRAZÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS COM APLICAÇÃO DE MULTA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem dirime a controvérsia de maneira clara, sendo dispensado o rebatimento individualizado de cada argumento. Os princípios da primazia do mérito e da cooperação são observados quando o juízo oportuniza a regularização do pressuposto processual por meio de intimação ao advogado constituído.

2. O pagamento de custas efetuado em Tribunal de origem diverso não produz efeitos no juízo de destino após o declínio de competência interestadual, dada a autonomia dos entes federados. Configurada a ausência total de recolhimento na justiça competente, opera-se o cancelamento da distribuição, providência que prescinde de prévia intimação pessoal da parte.

3. A majoração da verba honorária recursal decorre de critérios puramente objetivos, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões. A reiteração de argumentos exauridos em segundos embargos autoriza a aplicação de multa protelatória, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial ante o desprovimento do recurso.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59480269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:53:57
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 69631601-47fa-49f3-b842-80ac41eb7d0b

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59480269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:53:57
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 69631601-47fa-49f3-b842-80ac41eb7d0b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2990719 - GO (2025/0261063-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	WALDIR DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADOS	:	GUSTAVO MELLO DOS SANTOS - PR070218
		ANA MARIA CAPELOTO MACOHIN - PR081866
		TATIANE RIBEIRO CAMPOS - PR070835
AGRAVADO	:	ALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS CHAGAS
ADVOGADO	:	RANGEL ALVES LOPES - DF044704

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA INTERESTADUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO JUÍZO DE DESTINO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO QUE PRESCINDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS INDEPENDENTEMENTE DE CONTRARRAZÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS COM APLICAÇÃO DE MULTA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem dirime a controvérsia de maneira clara, sendo dispensado o rebatimento individualizado de cada argumento. Os princípios da primazia do mérito e da cooperação são observados quando o juízo oportuniza a regularização do pressuposto processual por meio de intimação ao advogado constituído.

2. O pagamento de custas efetuado em Tribunal de origem diverso não produz efeitos no juízo de destino após o declínio de competência interestadual, dada a autonomia dos entes federados. Configurada a ausência total de recolhimento na justiça competente, opera-se o cancelamento da distribuição, providência que prescinde de prévia intimação pessoal da parte.

3. A majoração da verba honorária recursal decorre de critérios puramente objetivos, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões. A reiteração de argumentos exauridos em segundos embargos autoriza a aplicação de multa protelatória, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial ante o desprovimento do recurso.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por WALDIR DE OLIVEIRA GOMES contra a decisão monocrática deste Relator (fls. 983-989) que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA58966793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:53
Código de Controle do Documento: efc77620-0177-4d54-bd99-0aa77a9dad83

O agravante sustenta que teria havido omissão e negativa de prestação jurisdicional na origem, pois o acórdão não teria enfrentado questões processuais específicas suscitadas nos embargos de declaração, como a distinção entre ausência total e complementação de custas e a análise individualizada de normas processuais, devendo incidir o prequestionamento ficto.

Afirma que a decisão monocrática teria errado ao qualificar a situação como "ausência total" de recolhimento, quando haveria recolhimento prévio em juízo então competente, hipótese que seria de complementação e exigiria intimação pessoal do autor, segundo jurisprudência consolidada, inclusive com *distinguishing* dos precedentes citados.

Argumenta que teria havido violação aos princípios da primazia do mérito, boa-fé, cooperação e vedação à decisão-surpresa, porque a extinção sem análise de mérito, sem intimação pessoal para sanar diferença de custas após declínio de competência e com enquadramento jurídico inovador, seria incompatível com o sistema cooperativo.

Aduz que a majoração de honorários sucumbenciais em grau recursal para 13% seria indevida, pois não teria havido nenhum trabalho recursal da parte adversa a justificar remuneração adicional, o que importaria afronta à teleologia da norma e enriquecimento sem causa.

Defende que a multa por embargos de declaração teria sido indevida, porque os embargos teriam nítido propósito de prequestionamento, conforme a súmula aplicável, com distinção dos precedentes utilizados e confirmação pela imediata interposição do recurso especial.

Alega que o exame da divergência jurisprudencial pela alínea "c" não poderia ter sido considerado prejudicado, pois, reconhecida a incorreção na análise da alínea "a", o interesse no dissídio estaria restabelecido, estando a divergência já demonstrada por cotejo analítico com precedentes desta Corte.

Postula, ainda, que, havendo provimento parcial do agravo interno, a majoração de honorários recursais imposta na decisão monocrática deveria ser automaticamente excluída, porque não subsistiria o requisito de desprovimento integral que condicionaria a aplicação do critério jurisprudencial adotado.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

De início, não se verifica a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil. O Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e devidamente fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte recorrente. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes, bastando que a fundamentação adotada seja suficiente para resolver a lide. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO*

Documento eletrônico VDA58966793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:53
Código de Controle do Documento: efc77620-0177-4d54-bd99-0aa77a9dad83

VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.
2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.
3. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o seu reconhecimento nesta instância extraordinária por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.
4. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando não for possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial.
5. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
6. Consoante entendimento desta Corte Superior, na vigência do CC/1916 e em virtude do princípio tempus regit actum, o direito de postular a anulação de negócio jurídico simulado submetia-se ao prazo decadencial de 4 anos previsto no art. 178, § 9º, V, b (embora com equivocada referência à prescrição), contado a partir da data de sua celebração. Precedente.
7. Sob à égide do Código Civil de 2002, a simulação passou a ser insuscetível de prescrição ou de decadência, por ser causa de nulidade absoluta do negócio jurídico, que não se convalida (arts. 167 e 169 do CC/2002).
8. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VENDA DE VEÍCULO USADO. VÍCIO OCULTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Não ficou configurada a violação ao arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.102.991/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.)

No caso concreto, o Tribunal de origem fundamentou suficientemente o acórdão recorrido. No aresto que julgou os primeiros embargos de declaração opostos, o órgão julgador colacionou os trechos da decisão embargada que eram bastantes para sustentar a conclusão tomada. Ademais, a decisão monocrática agravada já havia consignado que, no julgamento dos

Documento eletrônico VDA58966793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:53
Código de Controle do Documento: efc77620-0177-4d54-bd99-0aa77a9dad83

segundos aclaratórios, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás concluiu que o embargante buscava a mera rediscussão do mérito, o que afasta a alegação de omissão. A simples rejeição dos embargos de declaração não configura, por si só, negativa de prestação jurisdicional.

Sobre as custas processuais, o agravante alega que o pagamento realizado no Juízo de origem configuraria, no mínimo, um recolhimento inicial, o que atrairia a regra da complementação e exigiria a sua intimação pessoal, nos termos do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil. Contudo, em razão da autonomia administrativa e financeira dos tribunais estaduais, o recolhimento de custas efetuado em favor de uma unidade da federação não produz nenhum efeito perante outro tribunal.

Para o tribunal de destino, a situação jurídica é de estrita inexistência de recolhimento, e não de mera complementação de valores. O pagamento das custas locais constitui um novo pressuposto processual que deve ser integralmente cumprido perante o novo juízo em que passou a tramitar a demanda.

O cancelamento da distribuição previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil aplica-se especificamente à hipótese de ausência total do recolhimento das custas iniciais. Essa medida prescinde de prévia intimação pessoal da parte autora, bastando a regular intimação do seu patrono. O panorama dos autos amolda-se perfeitamente a essa previsão legal, uma vez que não houve o pagamento das taxas devidas ao Poder Judiciário local. Diante da inércia em regularizar o preparo após a intimação do advogado, o cancelamento da distribuição e a consequente extinção do feito são medidas impositivas. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.*
> *1. Verifica-se que a parte insurgente não apontou especificamente, em que omissão, contradição ou obscuridade incorreu o acórdão recorrido, nem demonstrou, de forma clara e precisa, a suposta deficiência na fundamentação, se limitando a afirmar que o acórdão não teria se manifestado sobre algumas infringências apontadas.*
> *Incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.*
> *2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a intimação pessoal do autor da ação é exigência apenas para a complementação das custas iniciais, de modo que, em relação às custas iniciais (em que não é feito recolhimento algum de custas processuais), aplica-se a regra estabelecida no art. 290 do CPC/2015 (correspondente ao art. 257 do CPC/1973). Precedentes.*
> *3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.437.227/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)*
>
> *"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA.*
> *1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020.*

Documento eletrônico VDA58966793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:53
Código de Controle do Documento: efc77620-0177-4d54-bd99-0aa77a9dad83

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência.
3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo.
4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte.
5- Recurso especial provido." (REsp n. 1.906.378/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021.)

Os princípios da primazia do julgamento de mérito e da cooperação não possuem caráter absoluto. Essas diretrizes fundamentais não prestam para afastar a incidência de normas processuais expressas que estabelecem ônus e preclusões temporais às partes.

O dever de cooperação foi plenamente cumprido pelo Poder Judiciário ao conceder a oportunidade de regularização do pressuposto processual por meio de intimação dirigida ao advogado constituído. A inércia da parte em cumprir a obrigação legal no prazo assinalado acarreta a consequência prevista em lei, de modo que não há falar em surpresa na decisão de extinção. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECORRÊNCIA DIRETA DA ANÁLISE DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.
1. Ação ajuizada em 4/4/2016. Recurso especial interposto em 6/3/2019. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 28/4/2021.
2. O propósito recursal consiste em definir se o acórdão impugnado, ao reconhecer, em julgamento de apelação, a impossibilidade jurídica do pedido deduzido pelo recorrente, violou o princípio da não surpresa.
3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
4. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (art. 10 do CPC/15).
5. O princípio da não surpresa, constante no art. 10 do CPC/2015, não é aplicável à hipótese em que há adoção de fundamentos jurídicos contrários à pretensão da parte com aplicação da lei aos fatos narrados. Precedente.
6. Hipótese concreta em que a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido - no que concerne à impossibilidade jurídica do pedido - decorreu exclusivamente da análise da causa de pedir e do pedido constantes da petição inicial, caracterizando-se como desdobramento natural da demanda instaurada, não havendo falar em afronta ao princípio da não surpresa.
7. Descabe falar em decisão surpresa quando o julgador, analisando os fatos, o pedido e a causa de pedir, bem ainda os documentos que instruem a demanda, aplica o posicionamento jurídico que considera adequado para a solução da lide. Precedentes.

Documento eletrônico VDA58966793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:53
Código de Controle do Documento: efc77620-0177-4d54-bd99-0aa77a9dad83

8. No que concerne à alegada violação dos arts. 141 e 1.013, § 1º, do CPC/15, verifica-se que o conteúdo normativo de tais dispositivos não foi objeto de deliberação quando do julgamento da apelação interposta pelo recorrente, tampouco dos subsequentes embargos de declaração. Aplicação da Súmula 211/STJ.
RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO." (REsp n. 1.957.652/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022.)

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, pacificou o entendimento de que a majoração dos honorários em sede recursal, prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, possui requisitos objetivos e cumulativos. Esses requisitos são: a) decisão recorrida publicada a partir de 18 de março de 2016, data de entrada em vigor do novo diploma processual; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.
1. Os embargos de divergência não podem ser admitidos quando inexistente semelhança fático-processual entre os arestos confrontados.
2. No caso, a TERCEIRA TURMA apreciou controvérsia sobre a prescrição envolvendo violação extracontratual de direitos autorais.
O paradigma (REsp n. 1.211.949/MG), no entanto, enfrentou questão relativa ao prazo prescricional para execução de multa cominatória, por descumprimento de decisão judicial que proibia o réu de executar obra musical. Constata-se assim a diferença fático-processual entre os julgados confrontados.
3. A jurisprudência de ambas as turmas que compõem esta SEGUNDA SEÇÃO firmou-se no mesmo sentido do acórdão embargado, segundo o qual é de 3 (três) anos, quando se discute ilícito extracontratual, o prazo de prescrição relativo à pretensão decorrente de afronta a direito autoral. Precedentes.
4. As exigências relativas à demonstração da divergência jurisprudencial não foram modificadas pelo CPC/2015, nos termos do seu art. 1.043, § 4º.
5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.
6. Não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015.
7. Com a interposição de embargos de divergência em recurso especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento.
8. Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrá-la ex officio, por

Documento eletrônico VDA58966793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:53
Código de Controle do Documento: efc77620-0177-4d54-bd99-0aa77a9dad83

se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus.
9. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.
10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba.
11. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados ex officio, sanada omissão na decisão ora agravada." (AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe de 19/10/2017.)

Portanto, é dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração da verba, sendo irrelevante a falta de apresentação de contrarrazões. A finalidade do instituto é dúplice, pois visa remunerar o trabalho realizado na fase recursal, que existe mesmo sem a peça de resposta pelo acompanhamento dos atos processuais, e, principalmente, busca desestimular a interposição de recursos infundados.

No presente caso, o não provimento do recurso especial, por si só, autoriza a majoração da verba honorária estabelecida na origem. Essa imposição decorre logicamente do texto legal e independe de postulação ou de atuação efetiva da parte contrária nesta instância.

A Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça não constitui um salvo-conduto para a oposição indiscriminada de embargos de declaração. A jurisprudência desta Corte mitiga o alcance do referido enunciado ao reconhecer o caráter protelatório da medida quando os aclaratórios são manejados com a mera repetição de argumentos que já foram analisados e rejeitados.

Essa conduta fica ainda mais evidente quando há prévia advertência do órgão julgador sobre a inexistência de vícios no julgado, como ocorreu expressamente na hipótese dos autos. No presente caso, a oposição dos segundos embargos de declaração para insistir na rediscussão de matéria exaurida demonstrou o nítido intuito procrastinatório da parte, o que justifica a aplicação da penalidade pecuniária. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. ART. 1.026, § 2°, CPC/2015. CABIMENTO.
1. A interposição de segundos embargos de declaração com a reprodução de todos os argumentos examinados e rejeitados no agravo interno e nos primeiros embargos de declaração, demonstra o caráter protelatório do recurso integrativo e enseja a aplicação da multa prevista no § 2° do art. 1.026 do CPC/2015.
2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.693.474/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021.)

No que concerne à análise da divergência jurisprudencial, é entendimento pacífico nesta Corte que, uma vez negado provimento ao recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, fica prejudicada a análise do mesmo tema pela alínea "c". O reconhecimento de

Documento eletrônico VDA58966793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:53
Código de Controle do Documento: efc77620-0177-4d54-bd99-0aa77a9dad83

que o acórdão recorrido aplicou corretamente a legislação federal impede o conhecimento do recurso pelo dissídio.

Não há lógica jurídica em analisar se existe divergência interpretativa sobre uma tese que este próprio Tribunal Superior já confirmou como correta no caso concreto. Desse modo, os óbices que impedem a admissão do recurso pela violação da lei federal prejudicam o exame do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo legal. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA OFENSA AOS ARTS. 932, III, E 1.010, III, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 1.025 DO CPC/2015 INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE DOS AUTOS. PENSÃO POR MORTE. MÃE DO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.*
> *1. Quanto à indicada afronta aos arts. 932, III, e 1.010, III, do CPC/2015, observa-se que o Colegiado regional não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos dispositivos mencionados. É inadmissível o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento.*
> *Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.*
> *2. Caberia à parte, em conformidade com a orientação do STJ, alegar infringência ao art. 1.022 do CPC nas razões do seu Recurso, a fim de que fosse viável averiguar a existência de possível omissão no julgado - o que não ocorreu.*
> *3. Tampouco é possível aplicar ao caso a inovação trazida pelo art. 1.025 do CPC/2015, pois, de acordo com o entendimento do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10.4.2017).*
> *4. Conforme orientação do STJ, "a repetição, pelo recorrente, nas razões da apelação, do teor da petição inicial, ou no caso das razões finais, não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença" (AgInt no REsp n. 1.896.018/PB, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 8/10/2021).*
> *5. Ademais, a Corte regional, após detida análise dos elementos informativos dos autos, concluiu que a pensão por morte é indevida em virtude da ausência de demonstração da dependência econômica da autora em relação a seu falecido filho.*
> *6. Dessa forma, a adoção de entendimento diverso, conforme pretendido pela parte, implica reexame do acervo fático-probatório dos autos - circunstância que acarreta formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que é obstado pela Súmula 7 do STJ.*
> ***7. Por fim, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.***
> *8. Agravo Interno não provido." (AgInt no AREsp n. 2.382.087/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 7/5/2024, g.n.)*

Documento eletrônico VDA58966793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:53
Código de Controle do Documento: efc77620-0177-4d54-bd99-0aa77a9dad83

Por último, a tese recursal que buscava a redução ou o afastamento da majoração dos honorários advocatícios fica inteiramente prejudicada. Esse resultado decorre diretamente do improvimento do presente agravo interno, o que mantém hígida a imposição da sucumbência recursal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58966793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:53
Código de Controle do Documento: efc77620-0177-4d54-bd99-0aa77a9dad83

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.990.719 / GO

Número Registro: 2025/0261063-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00285397820218160014 285397820218160014 541584616 54158461620228090128

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WALDIR DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADOS	: GUSTAVO MELLO DOS SANTOS - PR070218
	ANA MARIA CAPELOTO MACOHIN - PR081866
	TATIANE RIBEIRO CAMPOS - PR070835
AGRAVADO	: ALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS CHAGAS
ADVOGADO	: RANGEL ALVES LOPES - DF044704

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: WALDIR DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADOS	: GUSTAVO MELLO DOS SANTOS - PR070218
	ANA MARIA CAPELOTO MACOHIN - PR081866
	TATIANE RIBEIRO CAMPOS - PR070835
AGRAVADO	: ALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS CHAGAS
ADVOGADO	: RANGEL ALVES LOPES - DF044704

Documento eletrônico VDA59395035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:27:53
Código de Controle do Documento: 787341dd-f3bf-4cec-9a89-04b59c8cd5b1

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:27:53
Código de Controle do Documento: 787341dd-f3bf-4cec-9a89-04b59c8cd5b1